



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 242/17

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017**

**PROCESSO Nº 1/3563/2013**

**AI: 1/2013.13554-7**

**RECORRENTE: RIHOMO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO  
JULGADO PROCEDENTE.**

- 1. Acusação de falta de emissão de documentos fiscais de saída, devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização.*
- 2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela.*
- 3. Penalidade inserta no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.*
- 4. Auto de infração julgado procedente.*
- 5. Recursos Ordinário conhecido, e não provido, por unanimidade de votos.*
- 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PERICIA  
NEGADA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RIHOMO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP** omitiu saídas, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. O LEVANTAMENTO QUANTIT. DE ESTOQUE REVELOU A SAÍDA DE MERCADORIA SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2012 A 20/03/2013 NO MONTANTE DE R\$ 496.422,50 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”*

A Recorrente não apresentou impugnação administrativa, motivo pelo qual foi lavrado o respectivo termo de revelia, às fls. 109 dos autos do processo.

O Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE** pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado, na forma da ementa abaixo:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** *O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais em vendas. Decisão amparada nos Arts. 3º, inc. I; 127, inc. I, e §2º, inc. IV; 169, inc. I; 174, inc. I; e 874; todos do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). **PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.***

Insatisfeita com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Ordinário, no qual apresentou os seguintes argumentos:

- QUE não houve notificação do contribuinte;
- QUE houve cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza e provas na acusação fiscal;
- QUE o fiscal tinha outros meios para verificar a realidade fática, não devendo ter se atido tão somente às informações da EFD, cujas informações de estoque foram preenchidas de forma equivocada;
- QUE a multa aplicada tem caráter confiscatório; e

- QUE há necessidade da realização de perícia para comprovar os fatos controversos.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de emissão de documento fiscal pela empresa Recorrente nas suas operações de saídas.

De acordo com fiscal autuante, foi verificado que a Recorrente, após análise da documentação fiscal da mesma, realizou saídas de mercadorias sem o competente documento fiscal, relativamente ao período de 01/01/2012 a 20/03/2013, no montante de R\$ 496.422,50, infringindo os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto à falta de assinatura do contribuinte no Mandado de Ação Fiscal, cumpre ressaltar que tal documento tem o intuito de conferir ao agente fiscal legitimidade para proceder com a fiscalização, sendo este um procedimento de controle interno, que não necessita de assinatura do contribuinte para ter validade.

Portanto, o argumento de que o auto é nulo por falta de assinatura do representante legal da empresa no Mandado de Ação Fiscal não merece prosperar, motivo pelo qual afasto os argumentos apresentados pela Recorrente.

Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa e ausência de provas, tal argumento não merece prosperar, visto que o auto encontra-se devidamente fundamentado e embasado em valores declarados pela própria Recorrente na EFD, permitindo a sua ampla defesa.

Quanto ao pedido de perícia requerido pela Recorrente, cumpre salientar que a legislação lista as situações em que tal pedido pode ser indeferido pelo julgador, na forma em que dispõe o art. 97, da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*I - formulado de modo genérico;*

*II - não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;*

*III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;*

*IV - tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;*

*V - a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;*

*VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.*

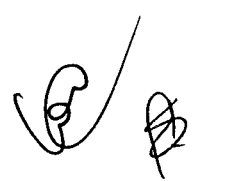
No caso, houve apenas pedido genérico da Recorrente, não tendo sido levado aos autos elementos que justificassem o acionamento da Célula de Perícias e Diligências – CEPED, enquadrando-se no caso do art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/14, motivo pelo qual indefiro o pedido de perícia realizado.

Quanto ao mérito, tendo em vista que a Recorrente não apresentou argumentos nem provas que justificassem a insubsistência da acusação fiscal, não resta outra alternativa senão manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96.

Por fim, quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada e sua desproporcionalidade, o fiscal aplicou corretamente o que dispõe a legislação vigente, não cabendo à instância administrativa apreciar a constitucionalidade da lei aplicada.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, a fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
<b>(R\$)</b>	
Base de Cálculo	496.422,50
ICMS	84.391,82
Multa	148.926,75
<b>Total</b>	<b>233.318,57</b>

  
5 \*

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RIHOMO COMERCIO DE CONFECOES LTDA EPP** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares Nulidade: 1 – Ausência de notificação do Mandado de Ação Fiscal; 2- Falta de clareza e de provas na acusação fiscal, cerceando o direito de defesa. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Solicitação de perícia indeferida por unanimidade de votos com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. **NO MÉRITO**, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 25 de 10 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

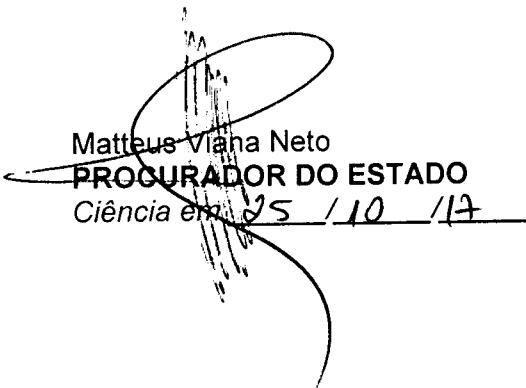
  
Elípe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciência em 25 / 10 / 17